



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Origem: PREGÃO PRESENCIAL N.º 00022/2023
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E OU FÍSICA PARA FORNECIMENTO DE HORTIFRUTI GRANGEIRO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO 2024.

Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente parecer tem o sentido de atender à solicitação encaminhada pelo setor de licitações e contratos, com o fito de análise da Minuta do Edital e seus anexos, no processo de licitação a ser realizado na modalidade Pregão Presencial, **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E OU FÍSICA PARA FORNECIMENTO DE HORTIFRUTI GRANGEIRO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO 2024.**

Dessa forma, preliminarmente a discussão do mérito do presente edital licitatório, e de bom alvitre ponderações a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata Leis nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumentos, a licitação deve obedecer a um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epigrafe consta a autorização do agente público competente para abertura do certame com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respectiva declaração de existência no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Licitações esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto aos requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.666/93 a minuta contratual está devidamente instruída, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de cláusulas obrigatórias.

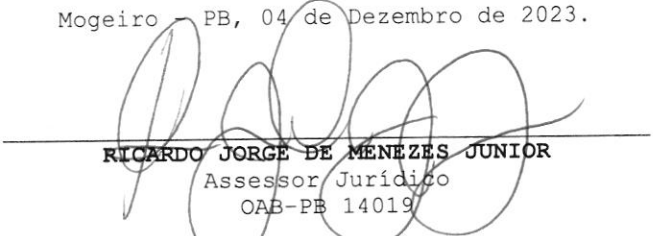
A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

3. CONCLUSÃO

Por fim o procedimento licitatório está em conformidade com a Lei de Licitações e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos.

Este é o parecer, s.m.j., restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com ênfase no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

Mogeiro - PB, 04 de Dezembro de 2023.


RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB-PB 14019



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Presencial nº 00022/2023 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E OU FÍSICA PARA FORNECIMENTO DE HORTIFRUTI GRANGEIRO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO 2024.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

O departamento de licitação dando prosseguimento ao trâmite processual a esta assessoria jurídica para análise do **Pregão Presencial nº 00022/2023 que objetiva CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E OU FÍSICA PARA FORNECIMENTO DE HORTIFRUTI GRANGEIRO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO 2024.**

A solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epigrafe. No que tange a fase externa vem instruído com os documentos edital, anexos, publicações, propostas de preços, documentos de habilitação, atas de proposta de preços e habilitação declaração de vencedor: **IVANILDO MARQUES DA SILVA - R\$ 97.170,00 e RODRIGO LIMA DA SILVA - R\$ 142.395,00.**

2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata o art. 38 paragrafo unico da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumentos, a licitação deve obedecer a um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epigrafe consta a autorização do agente público competente para abertura do certame com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respectiva declaração de existencia no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Licitações esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto aos requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.666/93 a minuta contratual esta devidamente instruída, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de clausulas obrigatorias.

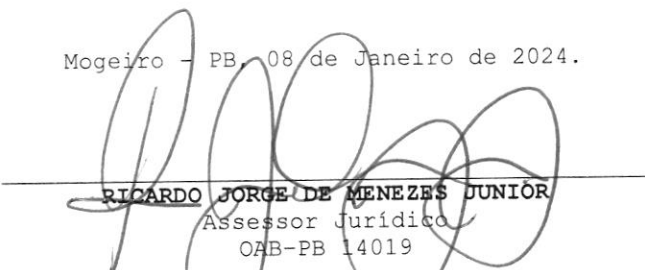
A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

Quanto a lei complementarnº 123/2006 houve a observância aos artigos 42 usque 49 pertinentes a compras governamentais.

3. CONCLUSÃO

Por fim o procedimento licitatorio esta em conformidade com a Lei de Licitações e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos. Este é o parecer, s.m.j, restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com ênfase no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

Mogeiro - PB, 08 de Janeiro de 2024.


RICARDO JORGE DE MENEZES JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB-PB 14019